



**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

# CADERNO MAPEADO

**Técnico Legislativo**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

# Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso do concurso da **Câmara Municipal de Londrina – PR!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Caderno Mapeado** para o concurso da **Câmara Municipal de Londrina – PR!**

O Caderno Mapeado é um material que compila os principais tópicos do edital, focando em exemplificar a teoria por meio de tabelas, esquemas, resumos e macetes das disciplinas da **Câmara Municipal de Londrina**. Com ele, você é capaz de compreender os principais tópicos e fundamentos de um determinado assunto de maneira facilitada e organizada.



Saiba que você deu um passo rumo à sua aprovação. Estamos entusiasmados por fazer parte dessa jornada de conquistas!

No material completo você terá acesso às seguintes disciplinas do cargo de **Técnico Legislativo**:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Raciocínio Lógico-Matemático
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Licitações e Contratos
Administração Geral e Gestão de Pessoas
Administração Financeira e Orçamentária
Legislação Aplicada

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: [suporte@cadernomapeado.com.br](mailto:suporte@cadernomapeado.com.br) e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

**Bons Estudos!**

**Rumo à aprovação!!**

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### 1) Introdução

A Organização administrativa é a parte do Direito Administrativo a qual estuda **a estrutura interna da Administração Pública**, os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem.

Organização Administrativa: aspectos iniciais; entidades políticas e administrativas; técnicas administrativas; órgãos públicos; entidades da administração indireta.

#### 2) Aspectos Iniciais

A **organização administrativa** refere-se à estrutura e distribuição das entidades e órgãos que compõem a administração pública em um determinado contexto governamental. Essa estrutura tem como objetivo facilitar o funcionamento eficiente do Estado, permitindo a implementação e execução das políticas públicas.

Este modelo, que consiste na organização administrativa dividida entre **Administração Direta** e **Indireta**, será examinado a seguir. É crucial destacar que, atualmente, a atividade administrativa pode ser desempenhada não apenas por entidades inseridas na estrutura da Administração Pública, mas também por pessoas jurídicas sujeitas a regime privado. Estas fornecem serviços públicos, como concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou colaboram com o Estado na consecução de seus objetivos, como os entes de cooperação, por meio de diversos vínculos jurídicos. Este aspecto também será explorado em momento oportuno.

Essa organização encontra respaldo em **princípios fundamentais do Direito Administrativo**, os quais asseguram a racionalidade, a eficiência e o controle da atuação estatal. Dentre os principais princípios que regem a organização administrativa.

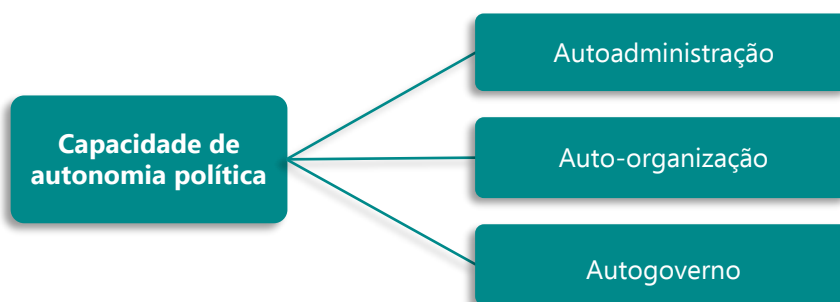
#### 3) Entidades políticas e administrativas

As entidades políticas e administrativas referem-se a diferentes organizações e estruturas presentes em uma sociedade ou em um sistema político-administrativo. Essas entidades desempenham papéis específicos na condução dos assuntos públicos e na implementação de políticas.

##### 3.1) Entidades políticas

As **entidades políticas** são os entes federativos, compondo a Administração Direta, assim, detém uma parcela de poder político, sendo regidas pelo Direito Constitucional. As entidades que compõem a **Administração Direta** são: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



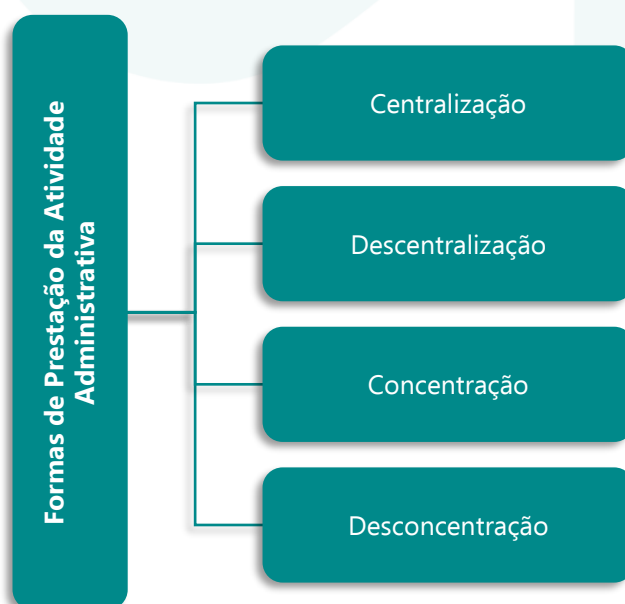
### 3.2) Entidades administrativas

As **entidades administrativas** são organizações jurídicas, seja de direito público ou privado, estabelecidas pelas entidades políticas com o propósito de exercer uma porção de sua capacidade de autoadministração. Em outras palavras, essas entidades são criadas pelas entidades políticas com a finalidade específica de prestar serviços conforme os deveres conferidos a elas pela Constituição Federal.

As entidades administrativas são entidades que compõem a **administração indireta**, vinculadas às entidades políticas, as quais são regidas pelo Direito Administrativo.

### 4) Formas de Prestação da Atividade Administrativa

Este tópico é um dos assuntos mais relevantes do Direito Administrativo, pois ele serve de base para o entendimento da maior parte da disciplina. A prestação da atividade administrativa refere-se às maneiras como o Estado realiza suas **funções e fornece serviços à sociedade**. Existem diversas formas de prestação da atividade administrativa, cada uma com características específicas, são elas:



#### 4.1) Centralização

A **centralização** ocorre quando as atribuições, competências e poderes são concentrados em um único órgão ou entidade dentro da administração pública. Nesse modelo, as decisões e ações são tomadas de forma hierárquica, com uma **autoridade central** tomando as principais decisões. Isso pode resultar em uma administração mais eficaz e uniforme, mas também pode tornar o processo decisório mais lento e menos flexível.

Ocorre quando a entidade política (Administração Direta) realiza a execução das tarefas administrativas pelo **próprio Estado**, por meio de órgãos internos integrantes da administração direta.

🔍 Ex.: Órgãos de segurança, como: polícia civil, polícia militar, guarda municipal, bombeiro; e órgãos de arrecadação, como: secretaria da receita federal, secretaria das receitas estaduais e municipais.

#### 4.2) Descentralização

Na **descentralização** são criadas entidades, as quais, possuem Personalidade Jurídica Própria, podendo ser pública ou privada. Não possuem relação de hierarquia com os entes políticos que os criaram (Administração Direta), possuindo apenas uma relação de **vinculação**, denominando-se "supervisão ministerial" ou "controle finalístico", formando, assim, a chamada Administração Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e por fim, as Sociedades de Economia Mista).

Desc**entralização** = criam **Entidades**

Essa **descentralização** se dá por:

outorga	delegação
<p>transfere a <b>titularidade</b> e a <b>execução</b> do serviço;</p> <p>Também é conhecida como descentralização por serviços / descentralização por serviço / outorga / técnica / funcional. O Estado cria uma <b>nova entidade</b> (uma pessoa jurídica) e a ela transfere determinado serviço público. É o que ocorre na criação das entidades da administração indireta.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>→ Estado cria a entidade administrativa;</li><li>→ Transfere a titularidade e execução;</li><li>→ Mediante lei.</li></ul>	<p>transfere <b>apenas</b> a execução de determinado serviço.</p> <p>Também é chamada descentralização por colaboração. O Estado <b>transfere por contrato</b> (concessão ou permissão) ou por <b>ato unilateral</b> (autorização) unicamente a execução do serviço, para que a pessoa delegada o preste à população, em seu próprio nome e por sua conta e risco, sob fiscalização do Estado.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>→ Estado não cria entidade;</li></ul>

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- Transfere somente a execução da atividade (titularidade não);
- Mediante contrato administrativo por **prazo determinado**.

### 4.3) Concentração

A **concentração** ocorre quando as atribuições e competências são centralizadas em um único órgão ou autoridade dentro da administração pública. Nesse modelo, as decisões e ações são tomadas por uma autoridade central, que detém o poder de decisão sobre uma **variedade de assuntos**. A concentração é característica de estruturas organizacionais mais hierárquicas.

### 4.4) Desconcentração

Criam Órgãos Públicos. É uma técnica de **distribuição interna** de competências. Esses Órgãos não possuem Personalidade Jurídica Própria e possuem relação de **subordinação** e **hierarquização**. Denominando-se, assim, as chamadas Secretárias.

Desc**O**ncentração = criam **Ó**rgãos públicos

A desconcentração refere-se à **distribuição interna** de competências e responsabilidades dentro de um mesmo órgão ou entidade da administração pública. Nesse caso, não há transferência de poder para outra pessoa jurídica, mas sim uma delegação interna de funções. Isso permite uma gestão mais eficiente e especializada de determinadas atividades, sem a necessidade de criar novas entidades.

## 5) Administração Direta e Indireta

A Administração Pública, para exercer suas funções, organiza-se em duas estruturas complementares: a Administração Direta, que integra os entes políticos, e a Administração Indireta, composta por entidades com personalidade jurídica própria, criadas para descentralizar e especializar a prestação dos serviços públicos.

A distinção entre essas duas formas de organização é fundamental para compreender **competências, controle, responsabilidade e vínculos administrativos**.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

### 5.1) Administração Direta

É composta pelos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada ente exerce a função administrativa por meio de seus órgãos, como:

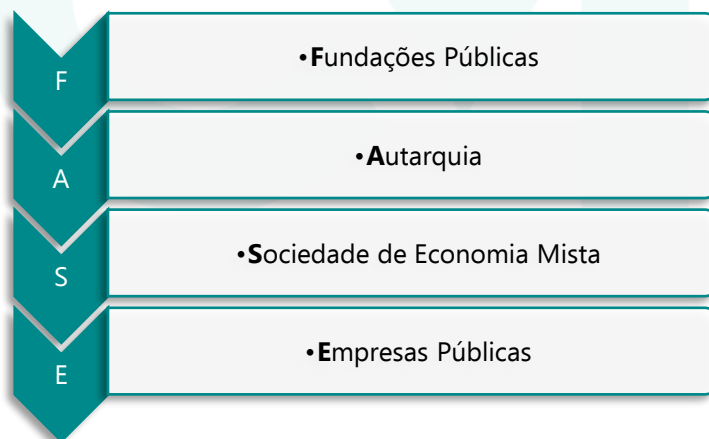
- Ministérios (no âmbito federal)
- Secretarias de Estado e municipais
- Órgãos subordinados diretamente ao chefe do Poder Executivo

Esses órgãos não possuem personalidade jurídica própria nem autonomia administrativa ou financeira. Estão diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo e exercem funções típicas da atividade administrativa, como regulamentar, fiscalizar, planejar, executar e controlar políticas públicas. A principal característica da Administração Direta é a atuação **centralizada** dentro da estrutura do próprio ente político.

### 5.2) Entidades da Administração Pública Indireta

Este tema é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que a base da **Administração Indireta**.

Por isso, anote esse mnemônico: **F – A – S – E** (Isso vai te salvar na hora da prova).



O fundamento jurídico relacionado ao tema encontra-se estabelecido no **artigo 5º do Decreto-lei nº 200/67** e, para facilitar os estudos, transcrevemos o artigo:

**Art. 5º** Para os fins desta lei, considera-se:

**I - Autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

**II - Empresa Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**III - Sociedade de Economia Mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

**IV - Fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

### **Importante!**

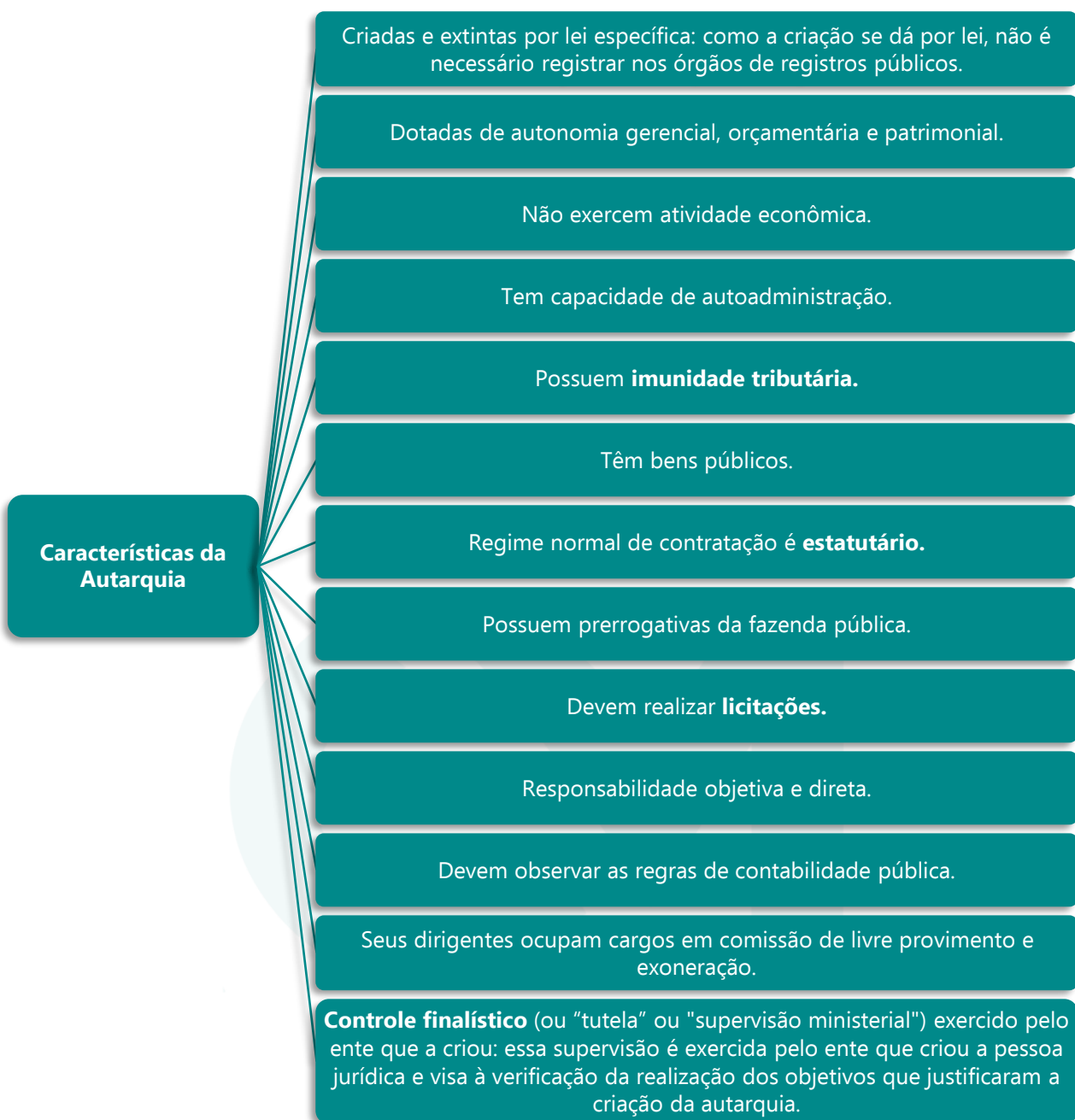
Apesar do Decreto-Lei descrever que a **Sociedade de Economia Mista** e a **Empresa pública** são criadas por lei, lembre-se que são **autorizadas** por lei. Como não houve revogação do dispositivo, mas a Lei das Estatais é a norma que autoriza a criação das SEM e EP. Aqui somente trouxemos a literalidade do artigo.

#### **5.2.1) Autarquias**

As **autarquias** são entidades da administração pública indireta que possuem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Elas são criadas por lei específica para desempenhar atividades de interesse público que demandam uma gestão mais flexível e especializada. A principal característica das autarquias é a **descentralização** de funções do Estado, permitindo uma atuação mais eficiente em determinadas áreas.

Possuem as seguintes características:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



#### a) Autarquias corporativas ou profissionais

As **autarquias corporativas ou profissionais** são os órgãos de fiscalização das profissões regulamentadas, conhecidos como **Conselhos de Fiscalização**. Esses conselhos são classificados como autarquias corporativas, conferindo-lhes o status de pessoas jurídicas de direito público. A contratação de agentes para esses conselhos requer a **realização de concurso público**, embora estes profissionais possam adotar o **regime celetista**.

 **Importante!**

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é uma entidade peculiar, sendo considerada *sui generis*, pois **não está sujeita à exigência de concurso público** para a contratação de seus membros.

## b) Agências reguladoras e executivas

Agências reguladoras e agências executivas são tipos de entidades governamentais com funções específicas e características distintas.

### I) agências reguladoras

As **agências reguladoras** desempenham um papel fundamental na regulação setorial e fiscalização. Elas são incumbidas da responsabilidade de regular setores específicos da economia, ao mesmo tempo em que **monitoram** e **fiscalizam** as atividades das empresas e entidades que atuam nessas áreas, com o objetivo de garantir o cumprimento de normas e padrões estabelecidos.

Além disso, essas agências detêm **autonomia técnica**, permitindo-lhes tomar decisões fundamentadas em critérios técnicos, em detrimento de considerações políticas. Isso assegura imparcialidade em suas ações. Essas entidades são essenciais para promover a eficiência, transparência e conformidade nas áreas específicas que regulamentam

🔍 Ex.: ANVISA, ANP, ANCINE, ANAC, ANS e CADE.

### II) agências executivas

A **agência executiva** é uma autarquia ou fundação pública que recebe uma qualificação jurídica para alcançar maior autonomia, sendo um título atribuído pelo governo federal. Esta qualificação é aplicável a autarquias, fundações públicas e órgãos que celebram contrato de gestão para ampliação de sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho. A qualificação é estabelecida por meio de **Decreto** do Presidente da República ou **portaria** do Ministro de Estado.

Requisitos para a qualificação como agência executiva incluem:

- Celebração de um **contrato de gestão** com o Ministério supervisor.
- Existência de um **plano estratégico** de reestruturação e desenvolvimento institucional.

A seguir, apresentamos um comparativo entre agência reguladora e agência executiva:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

	AGÊNCIAS EXECUTIVAS	AGÊNCIAS REGULADORAS
Natureza	É uma qualificação jurídica de algumas autarquias e fundações.	Autarquias com regime especial
Atuação	Visa operacionalidade mediante exercício descentralizado de tarefas públicas	Controle e fiscalização de setores privados
Surgimento	Contexto da reforma administrativa	Contexto da reforma administrativa
Exemplos	Inmetro	Anatel, Aneel, Anac
Base ideológica	Modelo da Administração gerencial	Modelo de Administração gerencial
Âmbito federativo	Somente no âmbito federal	Existentes em todas as esferas federativas

### 5.2.2) Fundações

Na Administração Indireta, as **fundações** são entidades que fazem parte do conjunto de instituições criadas para atuar em nome do Estado, mas com certa autonomia em relação à Administração Direta. A característica central das fundações reside na **personificação do patrimônio**, com a finalidade é **não lucrativa**. Compete à **lei complementar** estabelecer as áreas de atuação específicas dessas entidades. As Fundações públicas podem ter natureza jurídica de direito privado ou de direito público.

Quando são de **direito público**, podem, também, ser chamadas de fundação autárquica, são efetivamente criadas por lei. Dessa forma, elas ganham a personalidade jurídica no momento da vigência da lei instituidora.

No que diz respeito aos **bens**, as fundações públicas de direito público se distinguem por possuírem bens públicos. Consequentemente, desfrutam dos benefícios da **impenhorabilidade**, **imprescritibilidade** e **inalienabilidade**.

Por outro lado, as fundações Públicas de direito privado recebem **autorização legislativa** para criação, mas dependem do **registro do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas** para que adquiram a personalidade jurídica. As Fundações públicas de direito privado não fazem jus à isenção das custas processuais, somente as entidades com personalidade de direito público.

As fundações públicas de direito privado geralmente detêm **bens de natureza privada**. Entretanto, caso esses bens estejam sendo diretamente utilizados na prestação de serviços, podem adquirir certas prerrogativas associadas aos bens públicos, como, por exemplo, a impenhorabilidade.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



### 5.2.3) Empresa pública e Sociedade de economia mista (Lei n. 13.303/2016)

A **Lei n.º 13.303/2016**, conhecida como **Lei das Estatais**, estabelece normas específicas para a governança, a transparência e a gestão das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil. A **Empresa Pública** é uma pessoa jurídica de **Direito Privado**, seu capital é exclusivamente público, além disso, poderá ser constituída em qualquer forma das modalidades empresariais.

Já a **Sociedade Economia Mista** é uma estatal com **capital misto**, contudo, a maior parte do capital deverá pertencer a um ente da Administração Pública. Além disso, por determinação legislativa a SEM deverá ser constituída na forma de **Sociedade Anônima (SA)**.

#### a) Aspectos comuns das estatais

Ambos os tipos de empresas desempenham **atividades de natureza econômica**, e, por isso, estão sujeitos ao regime aplicável às empresas privadas, abrangendo obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nesses casos, não têm o privilégio de usufruir de **benefícios fiscais não estendidos ao setor privado**. No entanto, ao prestarem serviços públicos, essas empresas predominam sob regras de direito público.

No que diz respeito à imunidade tributária, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que **prestam serviços públicos** constituem uma exceção à regra, podendo, nesses casos, usufruir de benefícios fiscais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Quanto ao regime de pessoal, há um contrato de emprego público na relação de trabalho. No entanto, a contratação permanente **demanda concurso público**, sem direito à estabilidade no cargo.

As sociedades estão **obrigadas** a realizar licitações, mas têm a capacidade de estabelecer, por meio de lei própria, as condições para o cumprimento dessa obrigação. Em resposta a essa possibilidade, a Lei n.º 13.303/2016 regulamentou o procedimento licitatório para essas empresas.

#### 5.2.4) Sociedade de Economia Mista (SEM)

As **Sociedades de Economia Mista** são entidades jurídicas de direito privado, sendo, portanto, criadas mediante autorização legal. Geralmente, essas sociedades têm a capacidade de se envolver na exploração de atividades de natureza econômica em geral e, em determinadas circunstâncias, na prestação de serviços públicos.

Ao contrário das empresas públicas, que podem adotar diversas formas jurídicas, as sociedades de economia mista são constituídas como **sociedades anônimas**. Nesse formato, a maioria das ações com direito a voto deve pertencer à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou a entidades da administração indireta.

Exemplificando, o Banco do Brasil e a Petrobras são casos representativos de Sociedades de Economia Mista, ilustrando a presença dessas entidades no cenário econômico nacional.

#### 5.2.5) Empresa Pública

As **Empresas Públicas** são entidades de direito privado, criadas mediante autorização legal e podendo adotar qualquer forma jurídica adequada à sua finalidade. Elas têm a prerrogativa de exercer atividades de natureza econômica em geral, e em determinadas circunstâncias, realizar a prestação de serviços públicos.

O patrimônio das empresas públicas é **integralmente** pertencente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, **é admissível a participação de outras pessoas jurídicas** de direito público interno. A composição do patrimônio de uma empresa pública, por exemplo, pode envolver a União, um Estado e uma autarquia.

Exemplificando, temos Empresas Públicas notáveis, como os Correios, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destacando a presença dessas entidades no cenário institucional brasileiro.

#### 5.2.6) Esquema comparativo - Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Sociedade de Economia Mista	Empresa Pública
Pessoas jurídicas de direito privado;	Pessoas jurídicas de direito privado
Criadas mediante autorização legal;	Criadas mediante autorização legal
Capital público e privado (o poder público detém a maioria do capital votante)	Capital exclusivamente público
Prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica	Prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica
Sob a forma de sociedade anônima	Qualquer forma de organização empresarial
Foro comum	Foro Federal (apenas empresa pública federal)

## 6) Quadro esquematizado das entidades da administração indireta

	Autarquia	Fundação	SEM	Empresa Pública
Natureza Jurídica	Direito Público	Definição por lei: direito público (autárquicas) ou privado.	Direito privado	Direito privado
Criação	Criada por lei específica	Fundação pública - Criado por lei Fundação privada – autorizada por lei	Autorizada por lei	Autorizada por lei
Finalidade	Serviço Público; poder de polícia; fomento	Serviços de interesse da Administração e coletivo	Atua no domínio econômico ou presta serviços públicos	Atua do domínio econômico ou presta serviços públicos
Regime de bens	Direito Público: impenhoráveis,	Direito público: impenhoráveis,	Direito privado. bens são penhoráveis	Direito privado. Bens são penhoráveis

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

	inalienáveis e imprescritíveis.	inalienáveis e imprescritíveis.		
<b>Contratos</b>	Licitação	Licitação	Não precisa de licitação para atividades-fim	Não precisa de licitação para atividades-fim
<b>Administração</b>	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira
<b>Privilégios</b>	Imunidade tributária e privilégios da Fazenda	Privilégios próprios da Fazenda pública	Sem privilégios	Sem privilégios
<b>Regime de pessoal</b>	Estatutários	Estatutários	Celetistas (emprego público)	Celetistas (emprego público)
<b>Constituição do capital</b>	Descentralização do capital público	Descentralização do capital público	Capital misto: a maioria tem que ser público	Capital 100% público
<b>Forma jurídica</b>	Autarquias comuns, agências reguladoras, agências executivas (contratos de gestão)	Fundação de Direito Público (autárquica) ou direito privado	Sempre será sociedade anônima	Qualquer forma
<b>Exemplos</b>	INMETRO / IBAMA	FUNAI / IBGE / FUNASA	Banco do Brasil	Caixa Econômica Federal

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### 1) Introdução

Neste tópico, nós iremos trabalhar direitos e garantias. Recomendamos que leia este material em conjunto com os dispositivos da Constituição da República Federativa de 1988. Vamos trabalhar?!

Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

### 2) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Alunos, os **direitos e garantias fundamentais** são divididos em **cinco grupos** (não abrange apenas o **art. 5º**, como muitos afirmam): direitos e deveres individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Todavia, iremos abordar apenas os mencionados na introdução.

### 3) Gerações de direitos fundamentais

Hodiernamente, o entendimento da **doutrina majoritária** é no sentido de que os direitos fundamentais estão dispostos em toda a Constituição e não apenas no **art. 5º da CRFB/88**. Dessa forma, esses direitos são divididos pelos juristas (Norberto Bobbio, Ingo Sarlet e Paulo Bonavides) em gerações ou dimensões.

#### 3.1) Direitos fundamentais da 1.ª geração

Conforme o ensinamento de **Pedro Lenza**, "marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às **liberdades individuais**, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal".

Nessa linha, essa geração engloba os direitos civis e políticos que surgiram no final do **século XVIII** e ao longo do **século XIX** a partir das revoluções liberais. Esses direitos têm como objetivo proteger a liberdade individual contra a interferência do Estado, garantindo, por exemplo, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de associação, a liberdade de pensamento, a igualdade perante a lei, o direito de propriedade, o direito à segurança, o direito ao devido processo legal e o direito ao voto. Eles são considerados **direitos negativos**, pois exigem que o Estado se abstenha de intervir na esfera individual.

### 3.2) Direitos fundamentais da 2.<sup>a</sup> geração

A segunda geração de direitos fundamentais, também conhecida como **direitos sociais, econômicos e culturais**, surgiu no **século XX**, em resposta aos problemas sociais e econômicos decorrentes da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial. Esses direitos visam garantir as condições materiais necessárias para que as pessoas possam desfrutar de uma vida digna e plena, com acesso à educação, saúde, trabalho, moradia, alimentação, cultura, lazer e meio ambiente saudável.

Ao contrário dos direitos de primeira geração, que se concentram na proteção da liberdade individual, os direitos de segunda geração demandam a **ação positiva do Estado**, na medida em que este deve assegurar o acesso aos bens e serviços essenciais para a realização de uma vida digna.

🔍 Ex.: Direitos de segunda geração incluem o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, previdência social, cultura e meio ambiente saudável.

### 3.3) Direitos fundamentais da 3.<sup>a</sup> geração

A terceira geração de direitos fundamentais, também conhecida como **direitos de solidariedade** ou de **fraternidade**, surgiu no final do século XX, como resposta a problemas globais que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais, como a proteção do meio ambiente, a paz e o desenvolvimento sustentável.

Esses direitos se referem ao reconhecimento de **valores universais**, tais como a **solidariedade**, a **cooperação** e a **preservação do meio ambiente**, e têm como objetivo garantir um mundo mais justo e solidário.

🔍 Ex.: Dentre os direitos de terceira geração, destacam-se o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação e o direito à proteção do meio ambiente.

São considerados **direitos difusos**, pois transcendem as fronteiras dos Estados nacionais e exigem a cooperação e a solidariedade entre os povos e Estados, para a sua efetivação.

Conforme ensina **Bonavides** à luz de Karel Vasak estes são alguns dos **direitos de terceira geração**:

- a) **Direito ao desenvolvimento**;
- b) **Direito à paz** (Bonavides classifica como de 5<sup>a</sup> geração);
- c) **Direito ao meio ambiente**;
- d) **Direito de propriedade**;
- e) **Direito de comunicação**.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

### 3.4) Direitos fundamentais da 4.<sup>a</sup> geração

A quarta geração de direitos fundamentais trabalha com um conceito ainda em desenvolvimento e não há um consenso claro sobre o seu conteúdo. Algumas correntes doutrinárias defendem que essa geração de direitos se refere aos direitos decorrentes do **avanço tecnológico**, como o direito à privacidade digital, o direito ao acesso à internet, o direito à proteção de dados pessoais, o direito à inteligência artificial justa, o direito à robótica ética, entre outros.

**Outras correntes**, porém, **questionam a necessidade de uma quarta geração de direitos fundamentais**, argumentando que os direitos já reconhecidos nas três primeiras gerações são suficientes para garantir a proteção dos indivíduos em um mundo em constante transformação.

Em **resumo**, a quarta geração de direitos fundamentais é um conceito em desenvolvimento, que se refere aos direitos decorrentes do avanço tecnológico, mas ainda não há um consenso claro sobre o seu conteúdo.

### 3.5) Direitos fundamentais da 5.<sup>a</sup> geração

Por fim, da mesma forma que a quarta geração, a quinta também é um **conceito ainda em discussão**, proposto por algumas correntes doutrinárias, e tem como objetivo garantir os direitos que emergem da necessidade de **proteção do patrimônio genético humano**, do **direito à identidade cultural**, do **direito à paz** e do **direito à democratização das comunicações**.

**Bonavides** entende que o direito à paz deva ser tratado em dimensão autônoma, chegando a afirmar que a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade. **Karel Vasak**, por sua vez, entende como direito de terceira dimensão.

Portanto, ainda que não exista um consenso doutrinário, podemos afirmar que essa geração tem como **objetivo** reconhecer os direitos emergentes das mudanças sociais, culturais e tecnológicas da atualidade.

Conceitos esquematizados	
1 <sup>a</sup> geração	Liberdades individuais.
2 <sup>a</sup> geração	Direitos sociais.
3 <sup>a</sup> geração	Solidariedade e fraternidade.
4 <sup>a</sup> geração	Avanço tecnológico.
5 <sup>a</sup> geração	Engenharia genética Direito à paz (Bonavides)

#### 4) Direitos e garantias fundamentais: diferenças

Os **direitos fundamentais** são **normas** que reconhecem a todos os indivíduos a titularidade de determinados bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, entre outros, e estabelecem limites ao poder do Estado em interferir nesses direitos.

Já **as garantias fundamentais** são mecanismos jurídicos que visam assegurar a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da limitação do poder do Estado, do controle social e da promoção de ações afirmativas, ou seja, são **instrumentos** que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais, tornando-os efetivos na prática.

Assim, a principal **diferença** entre direitos e garantias fundamentais é que os direitos são direcionados ao indivíduo, reconhecendo-lhe a titularidade de determinados bens jurídicos, enquanto as garantias são mecanismos que visam proteger e assegurar a efetividade desses direitos, por meio da limitação do poder estatal e da promoção de ações afirmativas.

🔍 Ex.: Direito ao júízo natural (**direito**) — o **art. 5.º, XXXVII**, veda a instituição de júízo ou tribunal de exceção (**garantia**).

#### 5) Direitos e garantias fundamentais: características

As características dos direitos e garantias fundamentais são importantes para compreender a sua natureza e a sua função no ordenamento jurídico.

Dentre as **principais características**, destacam-se:

→ **Historicidade:** são construções históricas, ou seja, a sua evolução e reconhecimento estão diretamente relacionados ao contexto social, político e cultural em que surgem.

→ **Universalidade:** reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa, entre outras características pessoais.

→ **Inalienabilidade:** não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da sua condição de ser humano. (**Visão de José Afonso da Silva**)

→ **Irrenunciabilidade:** não podem ser renunciados, nem mesmo por meio de acordos ou contratos, pois são reconhecidos como direitos indisponíveis.

→ **Interdependência:** são interdependentes, ou seja, a violação de um direito pode afetar diretamente a garantia de outros direitos fundamentais.

→ **Efetividade:** devem ser efetivos, ou seja, devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pelos particulares, de modo que sejam garantidos na prática, e não apenas na teoria.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

→ **Limitabilidade:** não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.

→ **Imprescritibilidade:** "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição".  
**(Visão de José Afonso da Silva)**

## 6) Direitos individuais e coletivos (art. 5º)

Iremos discorrer sobre os direitos com maior incidência nas provas, mas não te exige da leitura integral do artigo, combinado?!

### 6.1) Direito à vida (art. 5º, caput)

O direito à vida é um direito fundamental previsto no **caput do art. 5º da CF**, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Esse direito é considerado **o mais fundamental de todos os direitos**, pois dele dependem a garantia e a proteção de todos os demais.

Na visão de **Pedro Lenza**, "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**".<sup>1</sup>

Além disso, essa previsão abrange **outros aspectos**:

→ **Direito à busca pela felicidade:** o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver / estar vivo. Tal direito está relacionado com a ideia de ter uma vida boa, digna - o direito à busca pela felicidade.

→ **Alcance do direito à vida:** o direito à vida não alcança apenas a vida extrauterina, isso porque abrange também a vida intrauterina (desde o momento da concepção).

→ **Pesquisa com células tronco embrionárias:** é possível a pesquisa com células tronco embrionárias dos embriões de fertilização in vitro que não foram utilizados no procedimento (não foram implantados no útero da mãe).

→ **Relatividade do direito à vida:** em caso de guerra declarada, a Constituição Federal admite a pena de morte.

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1630.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

 **Importante!**

**Mínimo existencial:** é aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida digna. Trata-se da proteção social mínima que uma pessoa precisa para sobreviver.

**Unões homoafetivas:** são consideradas entidades familiares, pois todas as pessoas têm direito a buscar a sua felicidade.

### 6.2) Princípio da igualdade (art. 5º, caput, I)

O princípio da igualdade, também previsto no **caput do art. 5º da CF**, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe discriminações arbitrárias e garante a todos os indivíduos o mesmo tratamento perante as leis, sem qualquer privilégio ou distinção de raça, cor, sexo, religião ou origem.

A igualdade abordada pela Constituição é a **formal** e a **material**. Ou seja, aqui prevalece a célebre lição de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Igualdade formal	Igualdade material
Busca garantir a igualdade jurídica entre todas as pessoas perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, de gênero, entre outras. Isso significa que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção.	Igualdade <b>real</b> entre as pessoas, <b>considerando as suas diferenças e desigualdades</b> . Esse princípio parte do pressuposto de que a simples igualdade formal não é suficiente para garantir uma sociedade justa e equitativa, pois algumas pessoas partem de uma posição de desvantagem em relação a outras.

### 6.3) Princípio da legalidade (art. 5º, II)

O princípio da legalidade, previsto **no inciso II do art. 5º da CF**, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois garante que **todas as ações do Estado e dos particulares devem estar de acordo com a lei** e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei.

Assim, a legalidade é uma garantia contra o arbítrio e o autoritarismo, além de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

Além disso, é importante salientar que esse princípio é direcionado à Administração Pública e aos particulares, sendo possível diferenciar a aplicação em duas esferas:


[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**a) Administração pública:** apenas pode fazer o que a lei permite, a margem de atuação a administração é mais restrita (**legalidade estrita**);

**b) Particular:** podem fazer tudo o que a lei não proíbe.

#### 6.4) Proibição da tortura (art. 5º, III)

O **art. 5º, III, da CF**, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura é um direito fundamental de proteção da integridade física e psíquica das pessoas, sendo um valor que deve ser respeitado em qualquer circunstância.

 **Uso de algemas:** hoje, há legislação que regulamenta o tema. Porém, antes dessa normatização, a jurisprudência do STF era transparente no sentido de que, "o **uso legítimo de algemas não é arbitrário**, sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as finalidades de **impedir, prevenir ou dificultar a fuga** ou **reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão** do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

#### 6.5) Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)

O **art. 5º, XI, da CF**, estabelece a inviolabilidade domiciliar, garantindo que a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém podendo nele penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



#### Momento da Jurisprudência

Com essa definição, podemos extrair alguns **pontos jurisprudenciais** dignos de destaque: "Para os fins da proteção jurídica a que se refere o **art. 5º, XI, da Constituição da República**, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)" (**RHC 90.376**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007).

Em síntese, podemos afirmar que o **conceito de casa** abrange:

→ A **casa**, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.

→ Os **compartimentos de natureza profissional**, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

→ Os **apostos de habitação coletiva**, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

#### Síntese do dispositivo constitucional (art. 5.º, XI)

Durante o DIA	Durante a NOITE
Em caso de flagrante delito;	Em caso de flagrante delito;
Em caso de desastre;	Em caso de desastre;
Para prestar socorro;	Para prestar socorro.
Para cumprir determinação judicial	
(Ex.: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).	

#### 6.6) Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII)

O **art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988**, estabelece o sigilo de correspondência e comunicações, garantindo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, **salvo** por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**. **Lembre-se:** não é possível, em regra, quebrar o sigilo de correspondência em um processo cível (Ex.: pensão alimentícia).

Como aborda Pedro Lenza, além da proteção ao sigilo da correspondência, há proteção ao sigilo de **três formas de comunicações**, com ressalva expressa apenas em relação a uma delas:

→ **Telegráfica** — sem ressalva expressa;

→ **De dados** — sem ressalva expressa;

→ **Telefônica** — com ressalva expressa, exigindo ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (cf. **Lei n. 9.296/96**).

#### 6.7) Direito de reunião (art. 5º, XVI)

O direito de reunião é a **liberdade de se reunir pacificamente** em locais abertos ao público ou em local privado de acesso público, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. O exercício deste direito não pode ser restringido, desde que haja aviso prévio à autoridade competente. Ou seja, o direito de reunião deve ser exercido:

→ De forma pacífica;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- Sem armas;
- Em locais abertos ao público;
- Independentemente de autorização;
- Sendo exigido apenas prévio aviso (comunicado).



**Informativo 1003:** A exigência constitucional de **aviso prévio** relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. **RE 806339/SE**, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855).

### 6.8) Direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

O **direito de petição** é a prerrogativa de qualquer pessoa se dirigir aos poderes públicos para solicitar providências ou informações sobre questões de interesse público. Já a **obtenção de certidões**, também prevista no mesmo artigo, é a possibilidade de qualquer pessoa obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Uma observação importante, segundo **José Afonso da Silva**, é que “o direito pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma **dimensão coletiva** consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

### 6.9) Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, independentemente de qualquer condição ou requisito prévio. Isso significa que não pode haver restrições à apresentação de demandas judiciais, desde que preenchidos os requisitos processuais.

Sistema inglês	Sistema francês
Nesse sistema, que adota a jurisdição única, a inafastabilidade da jurisdição é entendida como um princípio implícito e decorrente da separação dos poderes e da independência do Judiciário. Em outras palavras, a jurisdição única implica que <b>todas as questões legais, civis e criminais são</b>	Já no sistema francês, que adota o <b>contencioso administrativo</b> , a inafastabilidade da jurisdição é garantida por meio de uma <b>justiça administrativa especializada</b> , que possui competência para apreciar casos que envolvem a administração pública, como questões relacionadas a contratos administrativos, licitações, servidores públicos,

**tratadas pelos tribunais**, sem a necessidade de tribunais especializados.

entre outros. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição é garantida de forma mais específica e direcionada aos casos que envolvem a administração pública.

### 6.10) Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII)

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar. O **artigo 5º, XXXVIII da CF** prevê que é garantido a todos o direito de serem julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e um conselho de cidadãos, que são sorteados dentre os eleitores da comarca, e têm a função de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado. A **decisão do conselho é soberana**, ou seja, não pode ser revista pelo juiz. Se o conselho decidir pela culpa do acusado, o juiz fixará a pena.

O julgamento pelo tribunal do júri é considerado um julgamento mais democrático, já que é composto por pessoas comuns, que não necessariamente têm formação em direito, mas que representam a sociedade em geral.

### 6.11) Provas ilícitas (art. 5º, LVI)

O **artigo 5º, inciso LVI da CF** prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio, conhecido como o da vedação de provas ilícitas, tem como finalidade garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, além de **assegurar a observância do devido processo legal**.

A norma proíbe a utilização de quaisquer meios ilícitos de obtenção de provas, como a **tortura**, a **coação**, a **violência**, a **ameaça**, o uso de escuta telefônica ou de gravações sem autorização judicial, entre outros. A finalidade da proibição é assegurar que a busca pela verdade no processo penal seja realizada com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e às normas jurídicas.

Caso sejam produzidas provas por meios ilícitos, estas serão consideradas **nulas**, devendo ser desentranhadas do processo e não podendo ser utilizadas para embasar qualquer decisão judicial. Ademais, o próprio meio ilícito pode gerar a responsabilização criminal de quem o praticou, caso haja tipificação legal da conduta.

Além disso, faz-se necessário redigir sobre a **teoria dos frutos da árvore envenenada** que expressa, em síntese, que as provas ilícitas geram outras provas ilícitas – provas que forem obtidas a partir de provas ilícitas também serão ilícitas e, portanto, terão que ser retiradas do processo.

Por fim, a vedação de provas ilícitas é um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que a **busca pela verdade no processo penal seja realizada de forma ética e legal**, preservando a integridade física e moral do acusado.

## 7) Remédios constitucionais

### 7.1) Habeas corpus (art. 5.º, LXVIII)

O habeas corpus é uma importante garantia constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXVIII, da CF**, que assegura o **direito de locomoção** e protege a liberdade individual contra prisões ou detenções ilegais. Essa medida judicial pode ser utilizada tanto para garantir a liberdade física de alguém que se encontra ilegalmente preso quanto para afastar qualquer ameaça ou violação iminente à liberdade de locomoção.

O habeas corpus **pode ser impetrado por qualquer pessoa**, física ou jurídica (**lembrando**: pessoa jurídica apenas pode impetrar, mas não pode figurar como paciente do habeas corpus), em favor de si próprio ou de terceiros, sem a necessidade de advogado ou qualquer formalidade processual, bastando apenas que o pedido seja claro e objetivo. Além disso, o habeas corpus pode ser impetrado a qualquer momento, inclusive durante o período de férias judiciais, e não se sujeita a nenhum prazo para julgamento.

Conforme **Pedro Lenza**, “habeas corpus será **preventivo** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (a restrição à locomoção ainda não se consumou). Nessa situação poder-se-á obter um **salvo-conduto** para garantir o livre trânsito de ir e vir. Quando a **construção ao direito de locomoção já se consumou**, estaremos diante do habeas corpus **liberatório ou repressivo**, para cessar a violência ou coação”.

É importante destacar que o habeas corpus não se limita apenas à prisão física, mas também pode ser utilizado para garantir a liberdade de locomoção em casos de constrangimento ilegal ou ameaça iminente, como situações de prisão domiciliar, internações psiquiátricas involuntárias, cerceamento à livre circulação, entre outros.



#### Momento da Jurisprudência

**1) Habeas corpus contra punições disciplinares:** O **art. 142, § 2.º**, estabelece não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente — **HC 70.648**, Moreira Alves, e, ainda, RE 338.840-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 19.08.2003).

**2) Habeas corpus e trancamento de processo de impeachment:** Conforme afirmou o STF, de maneira correta, o **habeas corpus não é instrumento adequado para o trancamento de processo de impeachment**. Assim explica: “como é o caso do processo de impeachment pela prática de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da República” (**HC 70.055/DF**, Rel. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16.04.1993, e entendimento reafirmado no **HC 134.315** AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.06.2016).

Por fim, é válido ressaltar que o habeas corpus é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e sua utilização deve ser sempre encorajada, especialmente em situações de violação da liberdade individual. Trata-se de um instrumento de garantia e proteção dos direitos fundamentais, que não pode ser negligenciado em uma sociedade democrática e comprometida com o Estado de Direito.

## 7.2) Mandado de segurança (art. 5.º, LXIX)

O mandado de segurança é uma das ações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da CF**. Trata-se de um remédio constitucional que visa **proteger direitos líquidos e certos**, que são aqueles **facilmente comprováveis**, e que estejam sendo ameaçados ou violados por atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou de seus agentes.

Na visão de **Pedro Lenza**, “O direito líquido e certo é aquele que **pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída**, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.<sup>2</sup>

O objetivo do mandado de segurança é garantir a proteção imediata e eficaz dos direitos individuais e coletivos, evitando que o particular fique à mercê da ilegalidade ou arbitrariedade estatal. A ação **pode ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica** que se sinta prejudicada por uma conduta ilegal ou abusiva do poder público.

O mandado de segurança pode ser **preventivo**, quando a **ameaça é iminente** e ainda não ocorreu a lesão ao direito, ou **repressivo**, quando **já houve a violação do direito** e é necessária à sua reparação. O **prazo** para a impetração é de **120 dias** a partir da ciência do ato ilegal ou abusivo.

No processo do mandado de segurança, o juiz tem o poder de conceder uma **liminar**, que é uma medida provisória para garantir a proteção do direito antes da decisão final do processo. A liminar é concedida apenas em casos de urgência e quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, vale destacar que caso a decisão seja favorável ao impetrante, a autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo deve cumprir imediatamente a decisão, sob pena de crime de desobediência.

É importante ressaltar que o mandado de segurança **não é uma ação para discutir o mérito** do ato ilegal ou abusivo, mas sim para proteger o direito ameaçado ou violado. Por isso, o impetrante deve apresentar provas concretas que comprovem a ilegalidade ou abuso da autoridade, para que o juiz possa conceder a proteção do direito.

---

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas corpus”, p. 34-35.

### 7.3) Mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX)

O mandado de segurança coletivo é uma ferramenta jurídica prevista na Constituição Federal de 1988 que permite a **tutela de interesses coletivos ou difusos** (não possuem um titular individualizado, mas afetam um grupo ou a sociedade como um todo), como os **direitos dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, da ordem urbanística**, entre outros.

Esse instrumento jurídico é um **desdobramento do mandado de segurança individual**, conforme estudado no tópico anterior. Porém, o mandado de segurança coletivo, por sua vez, está previsto no **artigo 5º, inciso LXX, da CF**, e pode ser impetrado por **partido político** com representação no Congresso Nacional, **organização sindical, entidade de classe** ou **associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos **um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Para ajuizar um mandado de segurança coletivo, é necessário preencher alguns **requisitos**, como a existência de um direito líquido e certo do grupo ou coletividade que se pretende proteger, a indicação dos membros ou associados beneficiados, a comprovação de que a autoridade impetrada é responsável pelo ato ilegal ou abusivo, e a demonstração da legitimidade da entidade impetrante.

O mandado de segurança coletivo possui algumas características semelhantes ao individual, como a possibilidade de **liminar**, que pode ser concedida de forma mais ampla para proteger a coletividade, e a irrecorribilidade da decisão liminar que concede ou denega o mandado de segurança coletivo, que deve ser cumprida imediatamente.

### 7.4) Mandado de injunção (art. 5.º, LXXI)

Em seu **artigo 5º, LXXI, a Constituição** dispõe que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne **inviável o exercício dos direitos** e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania**. Nessa linha, há dois **requisitos** constitucionais para o mandado de injunção:

- a) Norma constitucional de **eficácia limitada**, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- b) **Falta de norma regulamentadora**, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão).

Essa **omissão pode ser de dois tipos**: total ou parcial. Conforme **Pedro Lenza**, “a omissão é **total** quando a **inércia é absoluta**, ou seja, o preceito constitucional de eficácia limitada não foi disciplinado. Por sua vez, considera-se **parcial** a regulamentação quando forem **insuficientes as normas editadas** pelo órgão legislador competente”.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1826.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Como no mandado de segurança, também há **mandado de injunção coletivo**, nesse caso, os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Além disso, faz-se necessário destacar que há diversas **teorias que abordam os efeitos da sentença** no caso de deferimento do mandado de injunção. Porém, destacaremos duas: individual ou coletiva (**regra**) e a concretista intermediária geral (**exceção**).

A **regra** dispõe que no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante.

A **exceção**, por sua vez, expressa que poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (**art. 9.º, § 1.º, da LMI**). Nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, trata-se de "**eficácia natural da sentença**", que não se confunde com a coisa julgada.

### 7.5) Habeas datas (art. 5.º, LXXII)

Habeas Data é um instituto jurídico previsto no **artigo 5º, inciso LXXII**. Essa garantia constitucional garante a todo cidadão o direito de ter **acesso às informações que dizem respeito a sua pessoa**, bem como a sua **retificação** em caso de informações incorretas ou desatualizadas.

Essa ferramenta é importante para a proteção dos direitos individuais, pois garante ao cidadão a possibilidade de verificar quais informações a seu respeito estão sendo mantidas em bancos de dados públicos ou privados, e caso verifique alguma incorreção ou violação a seus direitos, poderá acionar o Poder Judiciário para que essas informações sejam corrigidas ou excluídas.

Assim, pode-se dizer que o habeas data é uma forma de **garantir a transparência e a proteção dos direitos fundamentais** dos cidadãos, na medida em que possibilita o acesso a informações e a possibilidade de correção. É importante salientar que o habeas data **não é uma ferramenta para a obtenção de informações sobre terceiros**, mas sim para garantir ao titular de dados pessoais o acesso e a correção de informações sobre si próprio.

### 7.6) Ação popular (art. 5.º, LXXIII)

A ação popular é uma importante ferramenta jurídica que tem como objetivo **proteger o patrimônio público** e os **interesses coletivos** da sociedade, permitindo que qualquer cidadão brasileiro possa agir em defesa desses valores. De acordo com a Constituição Federal, a ação popular pode ser proposta por qualquer pessoa que seja eleitor e esteja no pleno exercício dos direitos políticos.

Além disso, a ação popular pode ser proposta em defesa de bens e valores considerados como patrimônio público, como a **moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**e cultural**, entre outros. Isso significa que qualquer cidadão pode questionar atos administrativos que possam lesar o patrimônio público ou causar prejuízos à coletividade.

Para que a ação popular seja proposta, é necessário que haja um **ato lesivo** ao patrimônio público ou aos interesses coletivos, seja ele praticado por autoridade pública ou por particulares. Além disso, é necessário que o cidadão que deseja propor a ação popular tenha interesse em agir, ou seja, que seja afetado pelo ato lesivo de alguma forma. Por **lesividade** deve-se compreender, também, ilegalidade, pois, como leciona Temer, “embora o texto constitucional não aluda à ilegalidade, ela está sempre presente nos casos de lesividade ao patrimônio público”.

Vale destacar que, desde que presentes os requisitos legais (prejuízo na demora e fumaça do bom direito), é possível a **concessão de liminar**, podendo a ação popular ser tanto **preventiva**, visando evitar atos lesivos, como **repressiva**, buscando o ressarcimento do dano, a anulação do ato, a recomposição do patrimônio público lesado, indenização etc.

Ao propor a ação popular, o cidadão tem como objetivo buscar a anulação do ato lesivo, a reparação dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos. Além disso, a ação popular pode ser utilizada para exigir transparência na gestão pública e para denunciar casos de corrupção e desvio de recursos.

## Parabéns por ter chegado até aqui.


Futuro(a) aprovado no concurso da Câmara de Londrina: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A hand holding a lightbulb with a globe inside, next to a stack of books and a graduation cap. The background is a chalkboard with faint mathematical formulas.

O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online

**Bora para cima!**

CM